

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

PROJETO DE LEI N.º CRIA A ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DETETIVE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

“ODPB” DA ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL.
--

CAPÍTULO I
DOS FINS, ORGANIZAÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 1º - Fica criada a **Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil – ODPB**, com personalidade jurídica e forma federativa com a finalidade de exercer em todo o país a seleção, a disciplina, defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do detetive particular, mantidas as atribuições específicas.

Parágrafo Único: Cabe à **Ordem** representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos detetives particulares profissionais ou individuais, relacionados com exercício da profissão.

Art. 2º - São **Órgãos** da **Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil**:

- I – O Conselho Federal;
- II – Os Conselhos Seccionais;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

III – As Diretorias das Subseções;

IV – As Assembléias Gerais.

Art. 3º - O Conselho Federal, com sede e foro na Capital Federal, é o Órgão Supremo da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil, com jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo Único: O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4º - Em cada Capital, compreendendo todos os Estados e Distrito Federal que compõem a Federação, haverá uma Seção da Ordem, cujo o Órgão é o Conselho Secional.

§ 1º - Nas Capitais de todo o território nacional onde haja pelo menos 15 (quinze) detetives particulares profissionais, poderá instalar-se uma Seção da Ordem.

§ 2º - A critério do Conselho Secional, e “ *Ad referendum*” do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções abrangendo regiões do seu território, e, estas desdobradas ou reunidas atendendo às conveniências locais.

§ 3º - A Subseção terá 15 (quinze) detetives particulares profissionais no mínimo.

Art. 5º - O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

I – bens móveis e imóveis;

II – legados e doações;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

III – quaisquer bens e valores adventícios.

Federal: **Parágrafo Único:** Constitui receitas do Conselho

I – Ordinárias:

- a) A percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseções;
- b) A renda patrimonial.

II – Extraordinárias:

- a) as contribuições voluntárias;
- b) as subvenções e doações orçamentárias.

por: **Art. 6º** - O patrimônio de cada Seção é constituído

- I – bens móveis e imóveis adquiridos;
- II – legados e doações;
- III – quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1º - Constituem receitas da Seção e Subseção:

I – Ordinárias:

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

- a) A receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção
- b) A renda patrimonial.

II – Extraordinárias:

- a) as contribuições voluntárias;
- b) as subvenções e doações orçamentárias.

§ 2º - Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3º - A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida mensalmente ao tesoureiro da Seção respectiva.

CAPITULO II

DA DIRETORIA DA ORDEM

Art. 7º - A diretoria da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil é composta de um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário Geral, um Subsecretário Geral e um Tesoureiro, eleitos quadrienalmente por voto secreto e a maioria absoluta das Delegações, realizando-se em primeiro escrutínio, se não atendida a exigência de “*quorum*”, no segundo escrutínio, com qualquer “*quorum*”.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 1º - O Presidente da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil será eleito pelo Conselho Federal, dentre os detetives com mais de 2 (dois) anos de exercício na profissão, devidamente inscritos, com registro no CCM e INSS, exceto quando participarem de pessoa jurídica.

§ 2º - O Vice Presidente, o Secretário Geral, o Subsecretário Geral e o Tesoureiro serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3º - O cargo de membro da diretoria da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil é incompatível com o de Conselho Secional.

§ 4º - O mandato da diretoria começa a 1º de maio de cada quadriênio.

Art. 8º - Os membros da Ordem podem ter seus domicílios em qualquer região do país.

DO PRESIDENTE

Art. 9º - Compete ao Presidente da Ordem:

I - Representar o Conselho Federal ativa e passivamente em juízo e fora dele;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

II - Velar pelo livre exercício da profissão, pela dignidade e independência da Ordem e de seus Membros;

III – Convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução as resoluções deste;

IV – Superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar e demitir seus funcionários;

V – Adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acordo com as resoluções deste;

VI – Promover a organização das Seções, em matéria de competência desta, sempre que solicitado;

VII – Manter intercâmbio com entidades estrangeiras congêneres e fazer representar a Ordem em conclaves nacionais e internacionais.

IX – Aplicar penas disciplinares na forma desta Lei;

X – Tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem.

§ Único: O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice Presidente.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 10 – O Secretário Geral é chefe da Secretaria da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

§ Único: O Subsecretário Geral substituirá o Secretário Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11 – Compete ao Secretário Geral:

- I – Dirigir a Secretaria Geral da Ordem;
- II – Secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;
- III – Organizar e rever, anualmente o Cadastro Geral dos detetives e estagiários de todos o país.

§ 1º - Do Cadastro Geral constarão as seguintes indicações:

- a) nome, estado civil e filiação;
- b) data e lugar do nascimento e nacionalidade;
- c) endereço residencial e domicílio profissional com respectivos telefones;
- d) cópia do RG, CPF, inscrição municipal, INSS, data e procedência do curso de detetive particular, foto 3x4, pagamento da taxa de inscrição cadastral e preenchimento da inscrição;
- e) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Ordem e ao país e das penalidades porventura sofridas.

§ 2º - Para a manutenção do Cadastro Geral, cada Seção remeterá ao Secretario, quadrimestralmente, as informações especificadas no parágrafo anterior, as quais estarão à disposição das Seções que requerer.

§ 3º - Qualquer profissional inscrito poderá requerer a anotação nos seus assentamentos de fatos comprovados da sua atividade profissional ou com ela relacionados.

§ 4º - Obrigatoriamente, as Seções fornecerão ao Secretario Geral da Ordem, quando solicitadas, todas as informações sobre detetives e estagiários que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

DO TESOUREIRO

Art. 12 – O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

2. Pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando com o Presidente, os cheques e ordem de pagamento;

3. Manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;

4. Elaborar, com o Presidente e o Secretário Geral, o orçamento anual das receitas e despesas;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

5. Levantar os balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou Secretário Geral;

6. Apresentar anualmente o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da diretoria;

7. Depositar em quaisquer bancos que a ordem possuir conta corrente, todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1º - Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção, remeterá ao Tesoureiro a cota previamente fixada sobre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas.

§ 2º - A quota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da Circunscrição respectiva.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FEDERAL

Art. 13 – O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito diretamente (Art. 7º), e de três Delegados de cada Seção dentre os quais serão escolhidos os membros da sua diretoria.

§ 1º - São membros natos do Conselho Federal os ex Presidentes da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 2º - A diretoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil.

Art. 14 – Os Conselhos Secionais do Distrito Federal e dos Estados, elegerão por 4 anos, em março do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1º - Só poderão ser membros do Conselho Federal os detetives que exerçam a profissão ininterruptamente há mais de 2 (dois anos).

§ 2º - Os detetives não respondem pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art.18 – Compete ao Conselho Federal:

I. defender a Constituição da República, pugnar pela observação das Leis no exercício de sua profissão;

II. velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos detetives e estagiários;

III. estimular por todos os meios a exação na prática do exercício profissional, velando pelo prestígio e bem mútuo dos que exercem;

IV. promover medidas de defesa da classe;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

V. eleger sua diretoria;

VI. elaborar e alterar seu Regimento, que regulará:

- Seções;
- a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das
 - b) competência das Câmaras (Art.3º, § único);
 - c) “quorum” para deliberações;
 - d) organização de serviços de Secretaria Geral e
- Tesouraria.

VII. regular e disciplinar, em Regimento próprio:

- a) o programa e o processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da atividade de investigação;
- b) o programa e a realização do Exame de Ordem;
- c) os casos de incompatibilidade e impedimentos para o exercício da atividade de detetive, sobre os quais incidem as regras genéricas;

VIII. expedir orientação de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta Lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos as matérias do interesse profissional;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

IX. promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional e adotar medidas para sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória para Seções onde intervier;

X. proceder à convocação da Assembléia Geral Extraordinária nas Seções para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;

XI. cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente Lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos, ouvida previamente a autoridade ou órgão em causa;

XII. alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Secionais;

XIII. rever, uniformizar após observadas as peculiaridades locais, e aprovar os regimentos dos Conselhos Secionais;

XIV. alterar a percentagem de contribuição das Seções;

XV. instituir e modificar o modelo das carteiras de identidade profissional;

XVI. reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Secionais, nos casos previstos nesta Lei;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

XVII. apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua diretoria;

XVIII. homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembléia Geral referentes ao relatório anual, balanços e contas das diretorias das Seções e Subseções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais, das diretorias e Subseções e dos delegados ao Conselho Federal;

XIX. resolver os casos omissos nesta Lei.

Parágrafo Único: A Seção diretamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inciso XVII, se estas não forem unânimes.

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO E DO CONSELHO SECCIONAL

Art. 19 – A Seção incumbe exercer, no território respectivo, as funções e articulações da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil.

Art. 20 – Cada Seção terá um Conselho eleito por 4 (quatro) anos em Assembléia Geral dos detetives que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato em 1º de maio, após as eleições.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 21 – O Conselho Secional compõe-se de 12 (doze) membros, no mínimo, e de 24 (vinte quatro), no máximo, que serão eleitos pela Assembléia Geral, ou na forma que determinar o Regimento.

§ 1º - Só poderão ser membros do Conselho Secional os detetives particulares que exerçam a profissão, ininterruptamente, a mais de 2 (dois anos), salvo se na vigência da inscrição, houve desempenho de funções do mesmo no Conselho, bem como os que não ocuparam cargos públicos ou relacionados ao serviço policial em geral, ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 2º - São membros natos do Conselho Secional os ex Presidentes das Seções respectivas, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 22 – O Conselho Secional reunir-se-á extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, fax, telegramas ou telefones, feita pelo presidente ou por um terço dos membros.

Art. 23 – Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a três sessões consecutivas, sem motivo relevante justificado por escrito.

Art. 24 – O presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não exercer, poderá interpor recursos para o Conselho Federal, se a decisão não for unânime.

Art. 25 – Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante ou até o fim do mandato.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 26 – O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 27 – Compete ao Conselho Seccional:

I. cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições referidos no artigo 18, I a IV, desta Lei;

II. eleger a sua diretoria e os delegados do Conselho Federal;

III. elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:

- a) as atribuições dos membros da diretoria;
- b) a ordem dos trabalhos e funcionamento da Seções;
- c) a competência das câmaras e das comissões;
- d) o “quorum”, para as deliberações;
- e) a organização e serviços da secretaria e tesouraria;
- f) o “quorum”, a ordem dos trabalhadores e o funcionamento das reuniões de Assembléia Geral;
- g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas;

IV. promover e organizar o bom funcionamento das Subseções, intervindo nelas e designando-lhes diretoria provisória;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

V. elaborar e alterar o Regimento Interno da diretoria das Subseções;

VI. expedir instrução para a boa execução dos serviços e resolução da Seção e Subseções;

VII. autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis e imóveis, observando suas prioridades;

VIII. fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos detetives e estagiários;

IX. deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem;

X. conhecer e decidir, originariamente, os processos disciplinares que envolvem a aplicação de suspensão e eliminação;

XI. julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recursos, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo presidente na forma desta Lei;

XII. apreciar o relatório anual, o balanço e as contas da sua diretoria e das Subseções, antes de submetê-los à Assembléia Geral;

XIII. rever anualmente os quadros da Seção e Subseção e o cadastro seccional na forma do disposto nesta Lei;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

XIV. deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembleia Geral;

XVI. resolver os casos omissos, com os recursos necessários para o Conselho Federal;

Art. 28 – Ao Conselho Secional cumpre exercer, na falta do Tribunal de Ética, as atribuições a este conferidas no art.29.

Art. 29 – Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos Regimentos Internos, com atribuição de orientar e consultar sobre ética os inscritos na Ordem, cabendo-lhe conhecer, concretamente, da imputação feita ou o procedimento suscetível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em Lei.

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA DA SEÇÃO E SUBSEÇÃO

Art. 30 – No início do seu mandato, a 1º de maio, os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua diretoria, composta de Presidente, Vice presidente, 1º e 2º Secretario e Tesoureiro.

Parágrafo Único. A diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 31 – A diretoria será auxiliada por comissões de três membros cada uma, sob a presidência da inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1º - Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as comissões terão as seguintes atribuições:

- a) seleção e prerrogativas;
- b) ética e disciplina;
- c) defesa e assistência.

§ 2º - Os Conselhos compostos do número mínimo de membros poderão eleger apenas uma comissão, com atribuições do parágrafo anterior.

Art. 32 – Os membros da diretoria da Subseção serão eleitos, discriminadamente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para conselheiros, pelos detetives com domicílio profissional em, território daquela, dentre os que possuem os requisitos de elegibilidade.

§ 1º - A diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º Secretários e Tesoureiro, servindo por 2 (dois) anos, a começar de 1º de maio, após as eleições.

§ 2º - Os membros da diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidade que os da diretoria da Seção.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 33 – compete à diretoria administrar a Seção ou Subseção respectiva, observar e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno, devendo representar, quando necessário, o Conselho da Seção.

Art. 34 – Os membros da diretoria da Seção e Subseção exercerão, no que lhes forem aplicáveis, as atribuições dos membros da diretoria do Conselho Federal.

Art. 35 – Nos casos de licença ou vaga de cargos da diretoria, proceder-se-á na forma do estabelecido no art.25.

CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 36 – Constituem a Assembléia Geral da Seção ou Subseção os detetives inscritos, que se achem em pleno gozo dos direitos conferidos por Lei.

Art. 37 – Compete à Assembléia Geral:

I. apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das diretorias das Seções e Subseções, com recurso necessário para o Conselho Federal;

II. eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as diretorias das Subseções;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

III. organizar alienação ou gravame de bens do patrimônio da Seção;

IV. deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Secional ou sua diretoria.

Art. 38 – A Assembléia Geral reunir-se-á mediante convocação pela imprensa, com 5 (cinco) dias de antecedência:

I. ordinariamente, no mês de março de cada ano e no mês de novembro de cada biênio;

II. extraordinariamente, quando necessário, por iniciativa do presidente ou um terço do Conselho Secional ou determinação do Conselho Federal.

§ 1º - A mesa da Assembléia Geral será constituída pelo Presidente e Secretário da diretoria da Seção ou Subseção e de mais 6 (seis) detetives convocados para auxiliar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2º - O “quorum” para instalação da Assembléia Geral será regulado pelo regimento interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de votos.

§ 3º - Serão remetidas ao Conselho Federal, até 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia Geral, cópias autênticas da ata e dos papéis, documentos e contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciamento final daquele Conselho.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 39 – As Assembléias Gerais poderão realizar-se mediante ao comparecimento simultâneo dos detetives ou comparecimento sucessivo, em período nunca excedente a 6 (seis) horas.

Parágrafo Único. Para as deliberações mediante comparecimento serão distribuídas cédulas;

- No caso de eleições, com a indicação dos lugares a preencher onde serão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos, adiante das quais o detetive aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de forma.

Art. 40 – Só poderão votar os detetives com inscrição na Seção ou Subseção, em dia com as contribuições obrigatórias em dia, e que estejam exercendo a atividade de detetive.

Parágrafo Único. Quando o detetive tiver inscrição principal e suplementar, só poderão exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das Seções em que o número estiver inscrito, à sua opção.

Art. 41 – As eleições para o Conselho Secional e diretorias de Subseções realizar-se-ão em Assembléia Geral no mês de outubro do ultimo ano de mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções.

§ 1º - Nas sedes das Subseções, as eleições se realização perante a diretoria.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 2º - As eleições realizadas pelo processo estabelecidos nos parágrafos anteriores consideram-se parte da Assembléia Geral da Seção e as suas atas integrarão a ata geral dos trabalhos desta.

§ 3º - As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas ao Presidente das mesas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria da Seção.

Art. 42 – Os detetives membros da Subseção terão direito de votar, na sede desta, simultaneamente, para a eleição de sua diretoria e para composição do Conselho Secional.

Art. 43 – A Assembléia Geral destinada a eleições será sempre de comparecimento sucessivo em período de 6 (seis) horas, devendo o edital de convocação indicar, além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma se realizará, na sede da Seção e da Subseção.

Art. 44 – O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em todas as reuniões de Assembléia Geral.

Parágrafo Único. Ao detetive particular profissional que faltar sem causa justificada, a uma reunião da Assembléia, será aplicada pena de multa, no valor mínimo, e no valor dobrado, em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO NA ORDEM

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 45 – A Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil compreende os seguintes quadros:

- I. detetives particulares profissionais;
- II. detetives estagiários.

Art. 46 – Para inscrever-se nos quadros dos detetives particulares profissionais é necessário:

- I. capacidade civil;
- II. capacidade profissional através do atestado de capacitação, emitido pela Ordem, desde que o candidato preencha os requisitos exigidos;
- III. diploma de curso de Detetive Particular;
- IV. título de eleitor, quitação do serviço militar, se for brasileiro, RG e CPF;
- V. certificação de comprovação do exercício e resultado do estágio ou habilitação do exame da Ordem;
- VI. 2 (duas) fotos 3x4;
- VII. não exercer cargo, função ou atividade incompatíveis com serviço de investigação;
- VIII. não ter sido condenado por sentença transitada e julgada em processo cível ou criminal, salvo por crimes que não importem em incapacidade moral;
- IX. não ter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo Único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido nas mesmas condições estabelecidas para os

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diplomas revalidado, quando não formado no Brasil.

Art. 47 – Para a inscrição no quadro de estagiário é necessário:

- I. capacidade civil;
- II. carta passada pelo presidente do Conselho da Seção que será expedida após preenchimento de todos os requisitos exigidos nestes artigo e incisos;
- III. preencher os requisitos dos incisos: IV, VI, VII, VIII e IX do art.46.
- IV. estar cursando o último ano do curso que compreende a formação do detetive na Ordem ou em escola reconhecida oficialmente;
- V. estar matriculado em curso de orientação de estágio ministrado pela Ordem, ou por escola reconhecida oficialmente.
- VI. Apresentar prova de que fora admitido por escritório de investigação que exista há mais de quatro anos, onde irá estagiar como auxiliar de investigação.

Parágrafo Único. O estágio para a prática profissional terá duração de 1 (um) ano, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultados regulados por Regimento emanado pelo Conselho Federal.

Art. 48 – É obrigatório o exame de Ordem para admissão no quadro de detetive, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 1º - O exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, sendo escrita e oral que será realizada perante comissão composta por 3 (três) detetives nomeados pelo Presidente da Seção, na forma mediante programa regulamentado em Regimento próprio do Conselho Federal.

Art. 49 – A inscrição no quadro da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos art. 46/47 e menção:

- I. do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado;
- II. da nacionalidade, estado civil e filiação;
- III. da data e lugar de nascimento;
- IV. do domicílio atual e dos anteriores;
- V. do endereço e do telefone profissional;
- VI. da natureza da inscrição e impedimentos;
- VII. da data e procedência do diploma;
- VIII. região principal que exercerá a atividade de detetive particulares.

Art. 50 – O detetive fará a inscrição na Seção em que situar a sede de sua atividade.

Art. 51 – A certidão de colocação de grau fornecida pela respectiva escola e a prova de haver apresentado o diploma para registro na repartição federal competente, admitirá o detetive a inscrição provisória, satisfeitos os requisitos do art. 46.

§ 1º - A inscrição provisória vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 2º - Pode o Conselho Secional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 52 – O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção, por 5(cinco) dias úteis, pelo menos, antes de ser informado pela comissão da seleção e prerrogativas ou pela diretoria da Subseção.

§ 1º - Será decidido pelo presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2º - Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, o caso será de competência do Conselho Secional.

§ 3º - Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado para o endereço constante no requerimento.

§ 4º - Da decisão do presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Secional, e do pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem, em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos do art. 46/47, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 53 – Qualquer detetive ou pessoa autorizada poderá mediante a todo tempo representar contra inscrição e promover a averbação de incompatibilidade ou impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 54 – Será licenciado do exercício da atividade de detetive mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo conselho seccional, profissional que:

- I. passar a exercer temporariamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com detetive;
- II. sofrer de doença mental considerada curável.

Art. 55 – Será afastado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação, o profissional que:

- I. requerer exclusão;
- II. passar a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatível com a de detetive particular;
- III. perder a qualidade de eleitor sendo brasileiro;
- IV. perder a capacidade civil;
- V. interromper o exercício da atividade de investigação por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Secional.

Art. 56 – É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo Único. As inscrições obedecerão a duas ordens numéricas:

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

I. números cardinais simples, para as inscrições principais;

II. números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições feitas por transferências de outras Seções.

Art. 57 – Efetuada a inscrição e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1º - A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2º - Da carteira constarão, foto, impressão digital, a individualização completa do inscrito, a Seção em que o detetive profissional e o estagiário poderá exercer a sua atividade.

§ 3º - Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira.

Art. 58 – Perante o Conselho Secional ou a diretoria da Subseção, os detetives profissionais e estagiários, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, jurarão o seguinte compromisso:

EU DETETIVE PARTICULAR
PROFISSIONAL, JURO SOLENEMENTE PERANTE A ORDEM DOS
DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO BRASIL, QUE
EXERCEREI MINHA ATIVIDADE PROFISSIONAL COM
DEDICAÇÃO, INDEPENDÊNCIA E HONESTIDADE E
GUARDAREI COM MÁXIMO SIGILO TUDO QUE VIER A SABER

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

EM RAZÃO DA MINHA PROFISSÃO, OBSERVANDO OS PRECEITOS ÉTICOS E DEFENDENDO AS PRERROGATIVAS DA PROFISSÃO.

Art. 59 – A exibição de carteira ou cartão de identidade pode ser exigida por autoridade ou interessados, a fim de verificar a habilitação do profissional.

Art. 60 – Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo Único. Logo que for requerida substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegura ao profissional a continuação da atividade, até a entrega da segunda via.

Art. 61 – O exercício da função de detetive e estagiário somente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem do Detetives Particulares Profissional do Brasil e na forma desta Lei.

Parágrafo Único. A denominação de **detetive particular profissional** é privativa aos inscritos no quadro respectivo da Ordem.

Art. 62 – O exercício da atividade do **detetive particular profissional**, nos termos desta Lei, dar-lhes-á acesso, a juízo das autoridades competentes, aos objetos e provas do crime, bem com acompanhamento de inquéritos policiais e vistas em processos.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Parágrafo Único. É obrigatório a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo detetive particular profissional, no exercício de sua atividade.

Art. 63 - Ao estagiário somente é permitido exercer a atividade de investigação em conjunto com um detetive particular profissional, sendo estudante no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a escola em que for matriculado.

Art. 64 - A comprovação do efetivo profissional, quando exigível para os efeitos desta Lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por currículos de prática de atos privados de detetives profissionais.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO DO DETETIVE PARTICULAR

Art. 65 - A Ordem disciplinará e organizará cursos de Formação Técnico Profissional de Detetive Particular, sendo obrigatório constar no curriculum os méritos de:

- I) ser maior de 16 anos;
- II) ter o segundo grau completo, ou graduação superior.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

superior. III) cursar dois (2) anos com equivalência de graduação

matérias: **Parágrafo Único:** constituir do currículo as seguintes

- I - psicologia social;
II - técnica de investigações em geral;
III- locais de crime, impressões digitais e dactiloscopia;
IV - segurança do trabalho;
V - armas de fogo e defesa pessoal;
VI - noções de direito penal;
VII- noções de direito Processual
VIII - noções de direito civil;
IX - noções de medicina legal;
X - noções de direito da família; e
XI - noções de direito constitucional.

CAPÍTULO IX

DA ATIVIDADE DO DETETIVE PARTICULAR

Art. 66 – A atividade de detetive particular profissional compreende as investigações de caráter profissional e busca de provas técnicas e

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

testemunhais, trabalhistas, civis e criminais, para quaisquer fins, tais como: industriais, comerciais, instituições financeiras, seguradoras, sociais, documentais, científicas, com a utilização de recursos técnicos e equipamentos apropriados.

Art. 67 – É vedado aos detetives particulares profissionais:

I. fazer uso de sua credenciais para fins ilícitos ou estranhos à atividade profissional, cabendo ao Conselho de Ética apreciar as penalidades previstas;

II. prestar declaração à mídia escrita e falada, salvo em defesa própria ou de terceiros, se autorizado pelo interessado.

III. romper o sigilo profissional das informações que a esse caráter lhe sejam confiados, somente no caso de requisição expressa da justiça;

IV. prejudicar por dolo, os interesses que lhe foram confiados;

VI. auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos;

VI. fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

VII. violar a obrigação legal ao exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime e contravenção.

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 68 – O impedimento é temporário enquanto que a incompatibilidade é permanente.

Art. 69 - O exercício da atividade de detetive particular profissional é incompatível com qualquer função ou cargo público que proporcione a captação de clientela ou facilite acesso a informações privilegiadas, sobretudo:

I. militares da ativa assim definidos no respectivo Estatuto, do Distrito Federal, dos Estados, e Guardas Municipais);

II policiais, de qualquer categoria, da União, Estados, Distrito Federal, (delegados de polícia e investigadores) e outros servidores públicos.

Art. 70 - Todo impedimento deverá ser anotado na carteira ou cartão de identidade profissional, mediante solicitação do profissional ao Conselho Secional, ou por ofício ou representação do Conselho Secional.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 71 - Os funcionários públicos, militares e policiais, quando definitivamente na reserva, aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da atividade de **detetive particular profissional**, desde que preencham os requisitos do Art. 46, seus incisos e Parágrafo Único.

CAPITULO XI

DOS DEVERES E DIREITOS

Art. 72 - São deveres dos detetives particulares profissionais e estagiários:

I. velar pela existência, fins e prestígio da Ordem e aceitar os mandatos que lhe forem confiados por esta e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

II. manifestar-se à Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta no caso de dúvidas;

III. observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

IV. guardar sigilo profissional;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

V. exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta Lei;

VI. defender com independência os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VII. zelar da própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

VIII. restituir ao cliente, findo o contrato, os papéis e materiais a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao detetive e os de que precise para prestar contas;

IX. prestar contas ao contratante, quando as deva, ou propor contra ele ação de prestação de contas, quando se recusa a recebê-las ou a lhes dar quitação;

X. pagar em dia as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo Único - Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto os de ns I, V, VII, VIII e IX

Art. 73 - São direitos do detetive particular profissional:

35

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

I. exercer, com liberdade a profissão em todo território nacional;

II. fazer respeitar o sigilo profissional, a inviolabilidade de seu domicílio, do arquivo do escritório, salvo mediante mandado judicial;

III. comunicar-se com seus clientes direta e reservadamente, mesmo quando presos ou detidos;

III. reclamar, quando preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, a presença do presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo.

CAPÍTULO XII

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 74 - Constitui infração disciplinar:

- I. transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II. exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o exercício dos inscritos ou impedidos;
- III. violar sem justa causa, sigilo profissional;
- IV. prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- V. solicitar ou receber de cliente qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

VI. locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa por si ou por interposta pessoa;

VII. prejudicar, por culpa grave, interesse confiado a si ou a pessoa jurídica;

VIII. recusar-se, injustamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;

IX. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

X. não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do Conselho ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XI. deixar de pagar à Ordem, pontualmente, as contribuições a que está obrigado;

XII. praticar o estagiário ato excedente da sua habilitação;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

XIII. faltar a qualquer dever profissional imposto nesta Lei.

Art. 75 - As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e das circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 76 - As penas disciplinares aplicadas, são as seguintes:

I. advertência;

II. censura;

III. multa;

IV. suspensão do exercício da profissão;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

V. eliminação dos quadros da Ordem.

VI. cassação do exercício profissional mediante Referendo do Conselho Federal.

Art. 77 - A pena de advertência é aplicável, nos casos das infrações definidas nos incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do artigo 74.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á igualmente a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos incisos prescritos no Artigo 72, quando para a infração não se tenha estabelecido pena maior.

Art. 78 - A pena de censura é aplicável:

I. nos mesmos casos em que cabem a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante,, ou não se trate da primeira infração cometida;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

II. as infrações primárias definidas nos incisos: III, VII VIII do art. 74.

Art. 79 - A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a de outra pena, igualmente cabível nos casos das infrações nos incisos II, IV, V, XI e XII do art. 74.

Art. 80 - A pena de suspensão é aplicável:

I. nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II. nos casos de segunda incidência, nas infrações definidas nos incisos: IV, V, VI, VIII e IX, do art. 74;

III. aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas depois de convidados a fazê-lo por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, sem menção expressa de falta de pagamento, mas com a citação deste dispositivo.

Art. 81 - A pena de cassação do exercício profissional é aplicável:

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

I. aos que incidirem por três vezes nas infrações definidas nos incisos V, VI, VIII, e IX do art. 74;

II. aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Secções diferentes;

III. aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV. aos que, suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer 4 (quatro) anos de suspensão.

Parágrafo Único - Durante o processo para aplicação da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar medida preventiva de suspensão do exercício profissional do detetive até a decisão final.

Art. 82 - A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que aplicar, de acordo com critério da individualização prescritos nos arts. 85 e 86.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 1º - A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade, e no máximo de seu quíntuplo.

§ 2º - A falta de pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão, sem prejuízo da sua cobrança por ação de cobrança executiva.

Art. 83 - A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 10 (dez) meses, fixados pela decisão que o aplicar, de acordo com o critério de individualização.

§ 1º- A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas, só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até 4 (quatro) anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado do quadro da Ordem.

§ 2º - A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente, vigora enquanto a obrigação não for cumprida.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 84 - A pena de cassação do exercício da profissão acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão em todo território nacional.

Art. 85 - Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infração devem ser considerados para o fim de decidir:

- I. sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa ou de outra penalidade;
- II. qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 86 - E circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei, haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 87 - Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

- I. a ausência de qualquer antecedente disciplinar;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

II. o exercício assíduo e proficiente da atividade profissional ou encargo em qualquer dos Órgãos da Ordem;

III. a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 88 - O poder de punir disciplinarmente os detetives e estagiários compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição.

§ 1º - Se a falta for cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado e após conclusão do procedimento, o mesmo será remetido à Seção onde se encontra inscrito o infrator, para as providências cabíveis, que comunicará àquele Conselho da decisão.

§ 2º - Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Conselho local recorrer ao Presidente do Conselho Federal, no prazo de 20 (dez) dias, a partir do recebimento da comunicação.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

§ 3º - Quando tratar-se de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente deste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa.

Art. 89 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º - A instauração do processo disciplinar precederá audiência do acusado notificado para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2º - Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º - O prazo para a defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º - Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por maioria absoluta, pela improcedência da representação ou da acusação, o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso desta decisão.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 90 - Transitado em julgado a aplicação das penalidades suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal e a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas as Subseções, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1º - O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção sua carteira de Identidade Profissional, sob pena de apreensão judicial.

§ 2º - Se não recolher a carteira quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção, ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 91 - É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, 1 (um) ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Art. 92 - Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil:

a) usar carteira ou cartão de identidade, insígnias e títulos privativos de detetives particulares profissionais ou estagiários.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 93 - Os Presidentes do Conselho Federal, das Seções e das Subseções têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta Lei, e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da investigação particular.

CAPITULO XIV
DOS RECURSOS

Art. 94 - Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Secional sobre:

- a) estágio profissional e Exame de Ordem;
- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos detetives e estagiários;
- g) infração do Regime Interno;
- h) eleições nas Seções e Subseções;

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

- i) relatório anual, balanço e contas das diretorias das Seções;
- j) casos omissos nesta Lei.

Art. 95 - Cabe recurso para o Conselho respectivo de quaisquer despachos dos Presidentes do Conselho Federal ou Secional que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 88, parágrafo 3º.

Art. 96 - Quando a decisão apresentar contradições, dúvidas, omissões e obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias após ciência, poderá o interessado diretamente requerer esclarecimentos por escrito.

Art. 97 - Todos os recursos de que trata essa Lei serão impostos no prazo de 120 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação do ato ou decisão e serão recebidos no efeito suspensivo.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 98 - A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a profissão de **detetive particular profissional** no País.

Art. 99 - Todos os inscritos na Ordem pagarão, obrigatoriamente, a contribuição anual e taxa que forem fixadas pela Seção.

§ 1º - Os detetives e estagiários pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2º - As anuidades poderão ser pagas em parcelas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3º - Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil, 30% (trinta por cento) das contribuições, taxas e multas e 5% (cinco por cento), das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal.

§ 4º - O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar a percentagem referida no parágrafo 3º, supra.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 100 - É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.

Art. 101 - O pagamento da contribuição anual à Ordem, exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 102 - Qualquer empresa que tenha como objetivo a atividade de investigação particular, exercício próprio de detetive, terá que ter como **sócios**, obrigatoriamente, o **detetive particular profissional**, sob pena de ter seu registro junto à Junta Comercial cassado, sem prejuízo da caracterização de crime.

Art. 103 - Nenhum Órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa ou estranhos, de qualquer modo, aos interesses da classe dos detetives.

Art. 104 - É facultativo o uso de porte de arma ao detetive, desde que o requeira ao órgão policial competente, estando isento de taxa e com validade enquanto exercer a atividade de detetive.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Art. 105 - O detetive particular profissional terá direito à prisão em Estabelecimento Penal Especial.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106 - É ressalvado àqueles que vêm exercendo a atividade de detetive particular, devidamente comprovada, há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, o direito de se inscreverem na Ordem, desde que o façam dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 107 - É ressalvado aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil, o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição em vigor.

Art. 108 - É ressalvado aos detetives não diplomados, inscritos no atual quadro da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil, por força do Regime Constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício em igualdade de condições com os detetives diplomados.

Art. 109 - Durante dois anos a partir da vigência desta Lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro de detetives.

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

Parágrafo Único - No primeiro ano deste prazo, será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, de estudantes que comprovarem estar matriculados no curso de preparação para ingressar na atividade de investigação em escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC.

Art. 110 - Entende-se prorrogado o mandato dos membros do Conselho e da diretoria da Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta Lei.

Art. 111 - Esta Lei entra em vigor em todo o território nacional 30 (trinta) dias depois de publicada.

Art. 112 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,.....

“ODPB”
ORDEM DOS DETETIVES PARTICULARES PROFISSIONAIS DO
BRASIL

JUSTIFICATIVA

A profissão de Detetive Particular desenvolvida há mais de trinta anos no País, trata-se de uma atividade exercida paralelamente a organismos policiais colaborando e auxiliando na solução de crimes de todas as espécie, ajudando e favorecendo a toda a sociedade e as autoridades policiais.

Há de se ressaltar, por outro lado, que países altamente desenvolvidos a exemplo dos Estados Unidos, França, Inglaterra e Itália já reconheceram e legalizaram esta atividade profissional.

Trata-se de uma atividade lícita, que cria também a liberdade de qualquer cidadão em buscar o apoio e aperfeiçoamento de investigação civil ou criminal, fora dos quadros oficiais da polícia como complementação ao esforço elucidativo dessa mesma polícia, com garantia da discrição necessária.

A investigação exercida pelo Detetive Particular Profissional, jamais interfere ou prejudica a investigação policial oficial, podendo, quando muito, prestar-lhe a colaboração necessária na solução do crime a ser desvendado.

De acordo com os levantamentos efetuados pela Ordem dos Detetives Particulares Profissionais do Brasil, há um contingente aproximado de 8.000 (oito mil) profissionais exercendo esta atividade em todo País, sendo que a maioria destes profissionais possuem os cursos de aperfeiçoamento e especialização na atividade, além de cursos superiores em diversas outras atividades humanas.

Pela relevância social da presente medida, é que estamos apresentando neste congresso o presente Projeto Lei, com a finalidade de tornar a categoria dos Detetives Particulares, reconhecida e regulamentada em todo território Brasileiro.